



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0031557-40.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUELI CONSTANTINA T SOUZA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 42.738

Apelação Cível nº 0031557-40.2023.8.26.0053

Apelante: Sueli Constantina Tavares de Souza (JG)

Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

MM. Juiz de Direito Sentenciante: Renato Augusto Pereira Maia

Apelação Cível – Administrativo – Ação Ordinária proposta por servidora pública buscando a condenação da Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de diferenças salariais e equiparação com paradigma c.c. indenização por dano moral – Sentença de improcedência – Recurso voluntário da autora – Desprovimento de rigor.

1. A autora teve a liberdade de optar pela redução de jornada e não poderia, após, buscar supostas diferenças de vencimentos até porque há previsão de compensação na lei que instituiu o direito – LCE nº 1212/2013 – Não viceja a pretensão da servidora porquanto o ato administrativo está adequadamente lastreado e amparado pela legislação – Inexistência de elementos probatórios a referendar os pleitos – Ônus da prova que competia à autora na forma do art. 373, I, do CPC – Indeferimento dos pedidos que não padecem de irregularidade – Precedentes. 2. Inexistência, conseqüentemente, de dano moral. 3. Honorários advocatícios majorados na forma do art. 85, § 11º, do CPC em razão dos trabalhos adicionais em sede recursal, observada a gratuidade de Justiça de que beneficiário o autor.

R. Sentença mantida – Recurso desprovido.

1. Por r. Sentença de fls. 589/595, declarada à fl. 619, cujo relatório se adota, o MM. Juiz de Direito da 11ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos de **Ação Ordinária** proposta por **Sueli Constantina Tavares de Souza** em face de **Fazenda do Estado de São Paulo**, assim decidiu: " *julgo IMPROCEDENTE o pedido, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por força do princípio da causalidade, condeno ainda a parte autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A verba honorária fica fixada em 10% sobre o valor da causa ante*

ausência de condenação e de valor econômico palpável tudo conforme artigo 85 e §§ do Código de Processo Civil, salvo se concedida gratuidade judiciária em favor da parte sucumbente. (...) não havendo alteração do paradigma de justiça gratuita, mantenho a concessão.”

Irresignada, apela a autora com razões de fls. 630/638. Pretende a reforma da r. Sentença no sentido da procedência dos pedidos. Aduz, em apertada síntese, que houve redução salarial sem concordância da autora e que o ônus da prova caberia à FESP, que sempre cumpriu jornada de 6 horas diárias (fl. 111), recebendo o salário integral. Sustenta, ainda, que há paradigma percebendo vencimentos maiores, requerendo equiparação salarial (fl. 129), Alega que recebe salário inferior ao mínimo o que não pode ser admitido, nos termos do Tema 900 do STF. Faz jus, assim, à indenização por dano moral. Ao final, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 644/656.

É o relatório.

2. Não merece reparo a r. Sentença recorrida.

Trata-se de demanda pela qual a autora pleiteia o pagamento de diferenças salariais sob a alegação de que houve indevida redução salarial pela Administração, bem como em razão de seu vencimento ser inferior ao salário mínimo. Busca, ainda, equiparação salarial com servidor paradigma, que supostamente receberia 30% a mais na mesma função e o pagamento de indenização por dano moral, em razão dos fatos alegados.

A ação foi originariamente proposta na Justiça do Trabalho que reconheceu sua incompetência (fls. 225/229), determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

O MM. Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, insurgindo-se a autora.

Em que pese o esforço defensivo do I, Advogado
Apelação Cível nº 0031557-40.2023.8.26.0053 -Voto nº 42.738

subscritor das razões de apelação, sem razão em seu pleito pela procedência da ação. Vejamos:

A autora foi contratada como Oficial Administrativo na Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 443, §2º, alínea "a" da CLT, combinado com o artigo 1º, III, da Lei 500, com redação alterada pelo artigo 203, da LC 180/78, sob jornada de trabalho de 40 horas semanais, com início de exercício em 15/12/1992. Foi cedida ao Município desempenhando suas funções em UBS municipal.

Todavia, em razão do julgamento da ação nº 1003251-59-2014.8.26.0053 (que reconheceu o direito dos servidores municipalizados (cedidos nos termos da Resolução SS nº 85/2011) ao exercício imediato da opção pela jornada comum de trabalho de 30 horas, prevista no artigo 7º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.080/2008, incluído pela Lei Complementar nº 1.212/2013), cujo cumprimento de sentença iniciou-se em 2016, a autora, então, fez opção pela jornada de 30 horas semanais.

Observa-se, neste tópico que os documentos juntados pela Fazenda do Estado de São Paulo requerida, comprovam que não houve redução salarial como alegado pela autora. Isto porque, assim, dispõe a lei complementar 1212/2013:

Artigo 7º - Fica facultada aos servidores do Quadro da Secretaria da Saúde abrangidos por esta lei complementar a opção, de forma irretratável, pela inclusão de seu cargo ou função-atividade em Jornada Comum de Trabalho de que trata o inciso II do artigo 13 das disposições permanentes desta lei complementar.

§ 1º - A opção referida no “caput” deste artigo deverá ser formulada mediante requerimento endereçado ao dirigente da respectiva unidade, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data publicação desta lei complementar.

§ 2º- Para os servidores que, na data da publicação desta lei complementar, estiverem ocupando cargo em comissão, designados para o exercício de função em confiança ou afastados, o prazo de que trata o “caput” deste artigo será contado da data da exoneração ou da data em que cessar a

designação ou o afastamento.

§ 3º - Eventuais diferenças remuneratórias decorrentes da aplicação do disposto no “caput” deste artigo serão compensadas na parte fixa do prêmio de incentivo instituído pela Lei nº 8.975, de 25 de novembro de 1994, na forma a ser estabelecida em resolução do Titular da Pasta, ouvida a Secretaria de Gestão Pública.”

Tem-se, assim, que a autora recebia através de dois demonstrativos de pagamento, o que não foi mencionado na inicial (um pela Secretaria da Fazenda e outro pela Secretaria da Saúde referente ao prêmio – fls. 115/116).

Ademais, ao contrário do alegado pela autora em suas razões de apelo, que não teria feito a opção pela jornada de 30h/semanais, de se observar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, não prevalecendo contra esta a mera e singela alegação, em sentido contrário, do interessado.

Noutros termos, o ato administrativo praticado é presumido verdadeiro e consoante os ditames legais que o embasaram.

Diante destas circunstâncias, considero que referidos atos se revestem das presunções de legitimidade e de veracidade.

Neste particular, ensina **Hely Lopes Meirelles**:

“Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que, nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental. (...)

(...)

Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.” (In, “Direito Administrativo Brasileiro”, 23ª edição, Malheiros Editores, p.

139/140)

Obviamente, a presunção é relativa, ou seja, fenecerá caso haja prova em sentido diverso, o que não houve no caso em tela.

Anotando-se, ainda, que o ônus da prova (art. 373, inc. I, do novo CPC) caberia à autora. Na lição de **Carlos Roberto Gonçalves**:

“É de lei que o ônus da prova incumbe a quem alega (CPC, art. 333, I). Ao autor, pois, incumbe a prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inc. II). A vontade concreta da lei só se afirma em prol de uma das partes se demonstrado ficar que os fatos, de onde promanam os efeitos jurídicos que pretende, são verdadeiros. A necessidade de provar para vencer, diz Wilhelm Kisch, tem o nome de ônus da prova (Elementos de derecho procesal civil, 1940, p. 205). Claro está que, não comprovados tais fatos, advirão para o interessado, em lugar da vitória, a sucumbência e o não reconhecimento do direito pleiteado (Frederico Marques, Instituições de direito processual civil, Forense, v. 3, p. 379)” (in, Responsabilidade Civil, 8ª edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2003, página 887 - g.n.).

Com relação à pretendida equiparação salarial com o suposto paradigma, também sem razão a autora-apelante.

Neste tópico, como bem observado pelo MM. Juiz Sentenciante

“Quanto à equiparação salarial pretendida, a parte autora defende que receberia 30% a menos do que a Sra. Marilisa, apesar de possuírem mesmas funções, produtividade e qualidade. No entanto, não apresentou qualquer documento que demonstre suas alegações. Não é possível apurar se é servidora, qual regime de sua contratação, qual jornada de trabalho realizada, quais vantagens eventualmente são percebidas pela suposta servidora.”

Desse modo, também nada comprovou a autora com relação à alegação, não havendo como ser acolhido o pleito. Ressalta-

se que a Administração Pública é taxativamente vinculada ao princípio da legalidade. Assim, dependeria de apreciação de documentação apta à verificação do regime de contratação, jornada e tempo de trabalho e demais vantagens recebidas pelo paradigma. Porém, ausente prova neste sentido.

A equiparação salarial depende de lei expressa e a vontade exclusiva do servidor é ineficaz para determinar maior ônus para a Administração.

Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal já editou a **Súmula nº 339**, do seguinte teor:

“Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos aos servidores públicos sob fundamento de isonomia”.

Por fim, no que toca à alegação de que recebe salário inferior ao mínimo, o que seria ilegal, também nada a reparar na r. Sentença recorrida.

De fato, o artigo 7º, IV, c.c. o inciso VII, da CF, estabelece como direito de todo e qualquer trabalhador o recebimento do salário mínimo, tendo como objetivo o atendimento das necessidades básicas e vitais do indivíduo, sendo que tal dispositivo é aplicado aos servidores, nos termos do artigo 39, § 3º, da CF e artigo 124, §3º da CE.

Entretanto, em momento algum os dispositivos supramencionados fazem referência ao chamado piso salarial ou salário-base, o que indica que a intenção precípua e única do legislador foi de que remuneração paga ao trabalhador nunca fosse inferior ao salário mínimo.

Em outras palavras, prevaleceu o sentido genérico do substantivo "remuneração", resultando que a contraprestação não poderá ser inferior àquele paradigma, nisso considerado tudo que o trabalhador percebe. E o mesmo critério é aplicado aos servidores

públicos, que não poderão receber remuneração ou "vencimentos", de valor inferior ao mínimo nacional, adotando-se a lição de Hely Lopes Meirelles sobre o tema: *"Vencimentos (no plural) é espécie de remuneração e corresponde à soma do vencimento e das vantagens pecuniárias, constituindo a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo público. Assim, o vencimento (no singular) corresponde ao padrão do cargo público fixado em lei, e os vencimentos são representados pelo padrão do cargo (vencimento) acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório do servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional. Esses conceitos resultam, hoje, da própria Carta Magna, como se depreende do art. 39, § 1º, I, c/c o art. 37, X, XI, XII, e XV."*

Assim, considerando-se que a autora recebe várias gratificações de forma habitual, fixadas em Lei Estadual integrando o salário, não se pode excluir tais verbas para efeito de aferição do mínimo legal; E, assim, também não vinga o pedido.

Nesse contexto, não havendo respaldo legal à pretensão da autora, conclui-se pela inexistência de diferenças ou redução salarial ilegal a ser reconhecida e, tampouco, indenização a título de dano moral.

No caso dos autos, em suma, o conjunto probatório colacionado faz prevalecer os pressupostos de legitimidade e legalidade dos atos administrativos atacados na presente demanda, não havendo se falar em violação a qualquer direito da autora, e em razão do exposto, descabida qualquer pretensão de reparação material ou moral.

Alternativa não resta senão a improcedência da demanda, ficando integralmente mantida a sentença, inclusive por seus sólidos e bem lançados fundamentos jurídicos.

Por fim, diante do presente desfecho decisório de rigor a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em

observância da disciplina relativa aos honorários advocatícios constantes do § 11º do art. 85 do novo Código de Processo Civil.

Deste modo, tendo em conta o trabalho adicional realizado em sede recursal pela parte, passam os honorários advocatícios para o percentual de 11% (onze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida em sentença — valor da causa —, tudo na forma do art. 85 e seus parágrafos do novo CPC, observada a gratuidade de Justiça de que beneficiária a autora.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional, restando expressamente prequestionados todos os artigos implícita e explicitamente mencionados.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Sidney Romano dos Reis

Relator